



## IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 572303/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 575740/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: EDMILSON BENEDET

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ALVARÁ. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 450/2019. UNANIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 28/05/2021, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade decidiu-se conhecer e prover o recurso.

Conselheira ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDMILSON BENEDET, advogado, em virtude da decisão singular desfavorável proferida no Processo Administrativo 572303/2019 (fls.16-18).

O requerente buscou, em primeira instância, o cancelamento do auto de infração n.º 450/2019, emitido em 25.09.2019 e recebido em 28.10.2019, no qual se aplicou a penalidade de multa administrativa, pela infração ao artigo 357, I, da Lei Complementar n.º 287/2018 – Código Tributário Municipal, em virtude da não regularização no prazo de 30 dias concedido pela Notificação n.º 989, de 25.06.2019. Por meio da impugnação administrativa protocolada no dia 28.11.2019, o contribuinte se insurgiu contra a multa lançada, solicitando também prorrogação de prazo para regularização, sob a alegação de



que já havia dado a entrada no alvará e estava aguardando a licença do bombeiro. O fiscal responsável considerou a solicitação de prorrogação intempestiva e manteve o posicionamento inicial.

Encaminhado o processo para julgamento de primeira instância, a senhora julgadora informou que a impugnação apresentada não preencheu os pressupostos de admissibilidade, *“notadamente por não ter sido demonstrada de modo suficiente a legitimidade para representação do impugnante, pessoa física, por meio de procuração com poderes para tanto” (fl.18)*. Ainda assim, para que não houvesse prejuízo ao impugnante, a autoridade decidiu pela apreciação da peça apresentada, para, por fim, julgar pelo indeferimento da referida impugnação, mantendo-se hígido o auto de infração nº 450/2019.

O impugnante foi notificado acerca da decisão em 16.01.2020 (fl.19 - P.A. 572303/2019). Diante do indeferimento, apresenta o presente recurso, passando a sustentar a desnecessidade de alvará de funcionamento para serviços advocatícios, tendo em vista a Lei da Liberdade Econômica, e requerendo a anulação do Auto de Infração nº 450/2019.

A autoridade fiscal novamente se manifestou e opinou pelo indeferimento do recurso.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário. A Procuradoria opinou, então, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, legitimando a prática fiscal exercida pelos agentes do Município.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2ª instância.

É este, em síntese, o relatório. Decido.

### QUESTÕES PRELIMINARES



Não há questões preliminares trazidas pelo recorrente, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O recorrente roga pela anulação do Auto de Infração n.º 450/2019, o qual resultou do descumprimento da Notificação Fiscal n.º 989/2019, em que se verificou a prática de atividade sem o recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos e consequente emissão do alvará de funcionamento.

O Auto de Infração lavrado tem por fundamentação legal o art. 357, I, do Código Tributário Municipal:

Art. 357. As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 02 (duas) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as inscrições, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 336/2019).

A necessidade de alvará já foi objeto de ampla discussão deste Conselho em virtude das recentes alterações legislativas, sobretudo no que diz respeito às atividades denominadas “de baixo risco”. A classificação dessas atividades, quando da notificação e do auto de infração expedidos no caso concreto, estava prevista na Resolução CGSIM 51 e incluía a atividade do requerente, qual seja, a de serviços advocatícios. O entendimento mais recente deste Conselho ressalta a desnecessidade de alvará para atividades enquadradas como de baixo risco, reformando o entendimento até então majoritário. Ressalte-se, contudo, que a classificação das atividades tem sofrido constantes mudanças, tendo em vista a emergência de novas legislações referentes ao assunto. Não cabe nos



alongarmos nessa discussão, tendo em vista que, no presente processo, o posicionamento não pode ser outro se não o de dar provimento ao recurso do contribuinte, tendo em vista a recente Lei Complementar nº 397, de 11 de maio de 2021, que, em seu artigo 4º, revogou o artigo 357 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n 287/2018), que servia de fundamento legal para o auto de infração lançado. Isso porque, conforme o artigo 16 do Código Tributário Municipal, *a legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito: II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração*, situação que se coaduna ao presente caso.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelo cancelamento do Auto de Infração 450/2019.

### DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, decidiu conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora, alterando a decisão singular para cancelar o Auto de Infração nº 450/2019 imposto ao contribuinte.

### VOTAÇÃO

<u>ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>



## INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimentar da decisão.

  
Antonella Greniuk Rigo  
Conselheira Relatora

  
Luiz Fernando Cascaes  
Presidente do CMC